

Resolução nº 16.557
Consulta nº 11.114
Brasília - DF

Coligações partidárias. Eleições proporcionais. Eleição majoritária. Interpretação do art. 13 da Resolução nº 16.347/90.

Admissibilidade dos partidos coligados originalmente lançarem candidatos à eleição proporcional, à majoritária, ou a ambas, sendo possível, também a coligação para uma das modalidades de eleição com o lançamento de candidatos próprios à outra (precedentes: resoluções nos 12.551 e 14.472, Acórdão nº 8.241).

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES, presidente - Ministro VILAS BOAS, relator - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 9-11):

"O Deputado Federal José Fernandes vem formular consulta acerca de coligações partidárias, previstas no art. 13 da Resolução-TSE nº 16.347:

2. Partindo da hipótese de uma coligação entre os partidos A, B, C, X, Y e Z, indaga-se:

1. Se há viabilidade jurídica para coligação proporcional dos partidos acima descritos, com possibilidade de duas chapas para disputarem cargos eletivos de eleição majoritária: a primeira, sustentada pela coligação majoritária dos partidos A, B e C; e a segunda, pela reunião dos partidos X, Y e Z. Nesta hipótese, ter-se-ia uma coligação geral para as candidaturas à eleição proporcional e a separação na eleição majoritária, onde se constituiriam dois subgrupos, com chapas distintas.

2. Se é juridicamente admissível a coligação dos partidos A, B, C, X, Y e Z, para a disputa dos cargos de eleição proporcional, sem que se formalize coligação para a disputa da eleição majoritária, mas com o lançamento pelos partidos A e X, de candidatos próprios aos cargos majoritários. Neste caso, haveria coligação para a eleição proporcional, mas os partidos, sem coligação, ficariam livres para lançar seus candidatos próprios à eleição majoritária.

3. A questão formulada no item 1, já foi apreciada por este Tribunal, na Consulta nº 9.381/DF, que mereceu a seguinte solução: 'Coligação. Interpretação do art. 8º, § 1º da Lei nº 7.664/88. Se a coligação for de certo número de partidos, estes não podem coligar-se para outra modalidade de eleição, com partidos fora do grupo coligado originariamente.' (Res. nº 14.472, rel. Min. Roberto Rosas.)

4. Considerando que o art. 13 da Res. nº 16.347 reproduz integralmente o dispositivo acima referido, o mesmo entendimento é de ser adotado, pois, em resposta ao primeiro item da consulta.

5. Quanto ao segundo item, parece-nos estar claro, em face do que dispõe o art. 13 da resolução citada, ser facultada aos partidos a formação de coligações visando apenas uma das modalidades de eleição e, conseqüentemente, lançar candidato próprio à outra.

6. Posto isto, opinamos por resposta positiva aos dois itens da presente consulta".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (relator): Senhor Presidente, estando de inteiro acordo com o parecer, respondo afirmativamente aos dois itens da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 11.114 - Cls. 10ª - DF. Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.